



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.052-A, DE 2019

(Do Sr. Pastor Gildenemyr)

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos utilitários efetuada por instituições filantrópicas e religiosas, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos automotores utilitários, quando adquiridos por:

I - entidades assistenciais portadoras do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, emitido pelo Conselho Nacional que Assistência Social, a que se refere a Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011;

II - instituições religiosas, para uso exclusivo em atividades de caráter social, assistencial e comunitário, observadas as normas e condições estabelecidas em regulamento aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 2º Art. 3º O prazo de concessão ao benefício de que trata o art. 1º será renovado uma vez a cada intervalo mínimo de cinco anos.

§1º A alienação do veículo antes de decorridos três anos de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam os requisitos para a obtenção do benefício, acarretará o pagamento, pelo alienante, do imposto dispensado, o qual será acrescido, no caso de lançamento de ofício, de multa e juros moratórios previstos na legislação própria.

§2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de acidente de que decorra perda total do veículo.

Art. 3º A isenção de que trata esta Lei será concedida, em cada caso, pelo órgão do Poder Executivo competente para a administração do imposto, após verificação dos requisitos previstos nesta Lei e em regulamento.

Parágrafo único. A alienação do veículo no prazo a que se refere o § 1º do art. 2º, com manutenção do benefício, dependerá de prévio exame de preenchimento dos requisitos pelo adquirente.

Art. 4º O imposto incide normalmente sobre os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 5º Fica assegurada a manutenção do crédito do imposto relativo aos produtos intermediários e ao material de embalagem.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se por entidade filantrópica a pessoa jurídica que presta serviços à sociedade, principalmente às pessoas mais carentes, e que não possui como finalidade a obtenção de lucro. Essas quando legitimamente organizadas e voltadas para sua finalidade, realizam a importantíssima missão de complementar as políticas e ações oficiais. Destacam-se aquelas voltadas para os aspectos de assistência social, saúde e educação, muito embora outros campos também sejam atingidos pelas atividades de mobilização comunitária, tais como esporte, lazer, proteção ambiental, construção de moradias e tantos outros.

Nesse contexto, destacamos principalmente as instituições religiosas, especialmente as Igrejas que vivem a eterna luta para mobilizar recursos e energia de seus fiéis, muitas das vezes muito carentes e que sobrevivem da ajuda e auxílio financeiro da própria igreja, não conseguindo assim equilibrar receitas e despesas.

A Constituição Federal, em seu art. 150, inciso VI, alínea “c” reconhece a importância das entidades sem fins lucrativos, imunizando-as de alguns impostos desde que preenchidos os requisitos legais. Nossa intuito é ampliar essa abrangência. Isso porque a caridade é se faz essencial para melhorar a vida de pessoas que passam por problemas graves por falta de assistência. Mas, para fazer desse bom sentimento uma ação realmente transformadora, o melhor caminho é desenvolver projetos sociais e realizar uma ação social na igreja, entidades religiosas e filantrópicas, que vá de encontro com esses propósitos. Até porque, muitas das vezes é a igreja quem proporciona subsídio, alimento e proteção à população, em lugares onde o Estado ainda está ausente.

No entanto, para que se realize um trabalho eficiente e que se consiga atender à população local é nítida a necessidade de veículos para transportar voluntários, alimentos, cestas básicas, colchões, móveis, crianças, enfim. A ação social é parte integrante da ação evangelizadora da Igreja e decorre de seu compromisso com o Evangelho. Porém, cremos que a responsabilidade de iniciar projetos sociais é enorme e nem um pouco simples, principalmente sem ajuda de custo.

Concordamos que atualmente as instituições religiosas desfrutam de vários benefícios de isenção fiscal, e somos gratos aos governos que entenderam a necessidade e importância dessas organizações que tanto contribuem para a sociedade. É possível perceber claramente o “interesse social”, na troca de ações entre o Governo e Igrejas, Organizações Não Governamentais, Associações, enfim.

O bispo auxiliar de Brasília e secretário-geral da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), dom Leonardo Ulrich Steiner, defende que:

*“A Igreja, no correr de sua história, buscou acolher e cuidar dos pobres e marginalizados. (...) Basta olhar, com boa vontade, para o enorme trabalho da Igreja no Brasil no campo da educação, da saúde e da assistência aos pobres. Além disso, a Igreja sempre chamou ao efetivo compromisso com a ação política consciente, buscando compreender e combater as causas da injustiça social por meio de ações de natureza política e de projetos concretos de participação das pessoas e das comunidades na vida pública de nossas cidades, estados e país”.*¹

Também concordamos que muitas dessas entidades precisam intensificar e ampliar sua atuação, a fim de alcançar novas vidas. Mas entendemos que este é um ciclo de ações contínuo e perpétuo, que necessita de apoio e incentivos externo.

Diante do exposto acima, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposta, em benefício de muitos e para que se amplie o alcance dessas benesses a outros.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2019.

**Deputado Pastor Gildenemyr
(PMN/MA)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

¹ <http://www.cnbb.org.br/cnbb-social-acao-social-da-igreja-e-uma-exigencia-da-fe/>

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*. (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013*)

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

LEI N° 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 6º, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 28 e 36 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais." (NR)

"Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

.....

.....

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.052, DE 2019

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos utilitários efetuada por instituições filantrópicas e religiosas, e dá outras providências.

Autor: Deputado PASTOR GILDENEMYR

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.052 de 2019, de autoria do ilustre Deputado Pastor Gildenemyr, que “Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos utilitários efetuada por instituições filantrópicas e religiosas”.

A alienação do veículo antes de decorridos três anos de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam os requisitos para a obtenção do benefício, acarretará o pagamento, pelo alienante, do imposto dispensado, o qual será acrescido, no caso de lançamento de ofício, de multa e juros moratórios previstos na legislação própria. Ademais, o imposto incidirá normalmente sobre os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Segundo o autor do projeto, sua intenção é ampliar as imunidades tributárias em favor das referidas entidades “porque a caridade (...) se faz essencial para melhorar a vida de pessoas que passam por problemas graves por falta de assistência”. Assim, pretende, com os benefícios fiscais em questão, “permitir o desenvolvimento de projetos sociais e a realização de “uma



LexEdit
* C D 2 3 3 4 2 8 5 9 7 2 0 0 *

ação social na igreja, entidades religiosas e filantrópicas, que vá de encontro com esses propósitos", "Até porque, muitas das vezes é a igreja quem proporciona subsídio, alimento e proteção à população, em lugares onde o Estado ainda está ausente". Por fim, é destacada que "para que se realize um trabalho eficiente e que se consiga atender à população local é nítida a necessidade de veículos para transportar voluntários, alimentos, cestas básicas, colchões, móveis, crianças, enfim".

O Projeto tramita sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), em regime ordinário, tendo sido distribuído para as Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria ora sob exame deste Colegiado havia sido objetivo de um parecer da lavra do ilustre Deputado Lucas Redecker, relator da matéria que nos antecedeu pela Comissão de Seguridade Social e Família, antes da criação desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Concordando com a manifestação apresentada por aquele parlamentar perante a CSSF, nosso Voto seguirá o mesmo encaminhamento proposto pelo Deputado Lucas Redecker, com atualizações.

O Projeto de Lei em exame procura conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI nas aquisições de veículos automotores por entidades benfeitoras da assistência social devidamente certificadas pelo poder público e por instituições religiosas, estas últimas para "uso exclusivo em atividades de caráter social, assistencial e comunitário,

LexEdit
* C D 2 3 3 4 2 8 5 9 7 2 0



observadas as normas e condições estabelecidas em regulamento aprovado pelo Poder Executivo".

A esta Comissão, regimentalmente, cabe analisar a matéria pela perspectiva da Seguridade Social, sobretudo a partir do braço assistencial desse sistema de proteção, e, também, pela ótica do regime jurídico aplicável às entidades civis de finalidades sociais e assistenciais (art. 32, XVII, alíneas "a", "r" e "s", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

As entidades benéficas da assistência social, assim como muitas entidades de natureza religiosa, prestam inegáveis serviços sociais em proveito da população em estado de vulnerabilidade social e econômica, agindo de forma complementar ao Estado, a quem cabe a primazia na condução das políticas sociais.

Ao olhar os números relativos aos atendimentos feitos na área de assistencial social, convém destacar, percebemos que essa primazia do poder público na prestação de ações sociais, embora seja um ideal almejável, orientado para superar o dito assistencialismo, não se concretiza na prática, sendo a rede privada do Sistema Único de Assistência Social – Suas, por exemplo, responsável pela maior parte dos acolhimentos institucionais para idosos e pessoas com deficiência.

De acordo com os dados do Censo Suas de 2019, existiam no Brasil 5.728 entidades benéficas certificadas com atuação na área da Assistência Social, sendo 1.784 unidades de acolhimento para pessoas idosas e 322 para pessoas com deficiência, as quais disponibilizam a maior parte das mais de 81 mil vagas existentes na rede.

Não por acaso, a Constituição Federal lhes concede a imunidade tributária, relativa a contribuições sociais para a seguridade social, em seu art. 195, § 7º. Consideramos, no entanto, que essa imunidade não tem sido suficiente para fomentar as importantes ações e iniciativas das entidades benéficas. Cito aqui, no particular, a aprovação por este Parlamento do Projeto de Lei Complementar nº 134, de 2019, que resultou na edição da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que "Dispõe sobre a certificação das entidades benéficas e regula os procedimentos referentes à

LexEdit
* C D 2 3 4 2 8 5 9 7 2 0 0 *



imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal", entre outras providências.

Já tendo sinalizado o Supremo Tribunal Federal – STF que essa matéria é reservada à lei complementar, este Congresso Nacional fez importantes inovações na disciplina da imunidade tributária das entidades quanto às contribuições para a seguridade social, entre as quais destacamos a permissão contida no art. 30 daquele texto:

Art. 30. As entidades benéficas de assistência social **poderão desenvolver atividades que gerem recursos**, inclusive por meio de filiais, com ou sem cessão de mão de obra, **de modo a contribuir com as finalidades** previstas no art. 2º desta Lei Complementar, registradas segregadamente em sua contabilidade e destacadas em suas Notas Explicativas.

O Projeto de Lei nº 3.052 de 2019, portanto, está alinhado com essa necessidade de o poder público fornecer condições para que as entidades da assistência social possam se manter em funcionamento.

Já no que diz respeito às entidades religiosas, notamos que, não obstante gozem da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal, essa proteção da liberdade de culto contra o poder de tributar do estado não alcança o IPI incidente sobre os bens móveis adquiridos por essas instituições. Isso porque, "nos termos da jurisprudência do STF, a imunidade tributária subjetiva não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneplácito constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido" (Tema 342 da Repercussão Geral, ADI nº 5.816).

Tendo em conta esse contexto, nossa manifestação é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 3.052 de 2019, com uma pequena sugestão de alteração na redação do inciso I do art. 1º do Projeto, mediante a apresentação da Emenda Modificativa anexa. Nela substituímos a menção que o referido dispositivo faz à Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, pela imunidade tributária prevista no § 7º do art. 195 da Constituição.



Por essas razões, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.052, de 2019, com as Emendas Modificativas a seguir apresentadas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2023-12933

Apresentação: 11/12/2023 18:04:30.530 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 3052/2019

PRL n.2



LexEdit



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.052, DE 2019

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos utilitários efetuada por instituições filantrópicas e religiosas, e dá outras providências

EMENDA N.º 1

Dê-se ao inciso I do caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.052, de 2019, a seguinte redação:

“Art.1º

I - entidades benéficas da assistência social certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, para os fins da imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal;

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



LexEdit

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.052, DE 2019

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos utilitários efetuada por instituições filantrópicas e religiosas, e dá outras providências

EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso II do caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.052, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
II - instituições religiosas, a saber, templos de qualquer culto, para uso exclusivo em atividades de caráter social, assistencial, humanitário, filantrópico e comunitário, observadas às normas e condições estabelecidas em regulamento aprovado pelo Poder Executivo."

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 15/12/2023 17:09:32.047 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 3052/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.052, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 3.052/2019, com duas emendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Erika Kokay, Laura Carneiro, Pastor Eurico, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Franciane Bayer, Marcos Tavares, Pastor Diniz e Silvio Antonio.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235022838300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo



* C D 2 2 3 5 0 2 2 8 3 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 15/12/2023 17:10:20.477 - CPASF
EMC-A 1 CPASF => PL 3052/2019

EMC-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.052, DE 2019

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos utilitários efetuada por instituições filantrópicas e religiosas, e dá outras providências.

EMENDA ADOTADA N.º 1

Dê-se ao inciso I do caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.052, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º

I - entidades benfeitoras da assistência social certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, para os fins da imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal;

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente



LexEdit
* C D 2 3 9 9 7 6 4 8 0 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 15/12/2023 17:09:40.327 - CPASF
EMC-A 2 CPASF => PL 3052/2019

EMC-A n.2

PROJETO DE LEI Nº 3.052, DE 2019

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos utilitários efetuada por instituições filantrópicas e religiosas, e dá outras providências.

EMENDA ADOTADA Nº 2

Dê-se ao inciso II do caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.052, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º

II - instituições religiosas, a saber, templos de qualquer culto, para uso exclusivo em atividades de caráter social, assistencial, humanitário, filantrópico e comunitário, observadas às normas e condições estabelecidas em regulamento aprovado pelo Poder Executivo."

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO